16/10/2024

Número: **5014210-07.2024.8.13.0223**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Plantonista da Microrregião XIV**
Última distribuição : **24/07/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WASHINGTON APARECIDO MOREIRA (IMPETRANTE)	
	RAPHAEL BUSCACIO NETO (ADVOGADO) LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS (IMPETRADO(A))	
	KAROLINY DE CASSIA FARIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
PARTIDO VERDE - DIVINOPOLIS - MG - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10327789226	16/10/2024 17:57	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5014210-07.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

WASHINGTON APARECIDO MOREIRA CPF: não informado

MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto em face da sentença prolatada nos presentes autos que concedeu o mandado de segurança pleiteado pelo ora impetrante.

Alega contradição na sentença.

Conheço do recurso posto que próprio e tempestivo.

No mérito, todavia, rejeito-o.

É que em sua petição de embargos, o embargante, na verdade, pretende a reforma da

decisão que concedeu o mandado de segurança. Todavia, conforme se infere na decisão embargada, a decisão é clara, objetiva e não contém omissão ou contradição.

Quanto a alegada contradição na sentença que concedeu a segurança, com relação à decisão do Tribunal de Justiça, que suspendeu a liminar que concedeu a posse do impetrante no cargo de vereador, tal contradição não se verifica, eis que conforme constou na referida sentença ora embargada, somente após o trânsito em julgado é que se determinaria ao Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, o empossamento no cargo de vereador do ora impetrante.

Isto porque a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em segundo lugar porque a liminar de empossamento do impetrante, que foi deferida por este juízo, está suspensa por determinação do Tribunal de Justiça.

Portanto, nítida a improcedência dos presentes embargos de declaração..

Assim, há de se obedecer a hierarquia do Tribunal de Justiça sobre este Juízo, somente podendo a presente decisão emanada da sentença ora prolatada ser efetivada após reanálise obrigatória do Tribunal de Justiça, ratificando os termos ora decididos.

Portanto, por óbvio, o Presidente da Câmara somente pode dar posse ao impetrante após o trânsito em julgado da sentença, e no caso da mesma prevalecer; pois, do contrário, estaria afrontando e desobedecendo decisão do próprio Tribunal de Justiça, que suspendeu os efeitos da liminar concedida para o impetrante tomar posse no cargo de vereador, bem como da presente sentença, que subordinou seu cumprimento, como não poderia ser diferente, ao seu trânsito em julgado.

Pelo exposto, sem mais delongas, **denego os embargos de declaração**, eis que inexistentes os seus pressupostos, pois a decisão não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.

Na oportunidade, determino a cientificação do Presidente da Câmara para ciência destes embargos, sendo-lhe ainda esclarecido que por enquanto, não foi emanada nenhuma ordem para o mesmo dar posse ao impetrante no cargo de vereador.

E eventual prática de conduta em desobediência às ordens legais e judiciais, acarretando danos a quem quer que seja, pode acarretar responsabilidade pessoal de seu executor.

P.R.I.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MARLÚCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis